

ATIVIDADE SANCIONADORA

VERSÃO RESUMIDA

JULHO - SETEMBRO

2020

Conteúdo

I - Introdução.....	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM.....	4
III – Apresentação dos anexos	6
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador	7
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores.....	8
Anexo 3 – Ofício de Alerta	9
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	9
Anexo 5 – Termo de Compromisso.....	10
Anexo 6 – Julgamentos	11
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	12
Anexo 8 – Multas	13
Anexo 9 – Alguns casos julgados.....	14
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	17
Anexo 11 – Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	18

Relatório da Atividade Sancionadora

I - Introdução

Com o intuito de manter a confiança, a integridade e o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, a CVM exerce seu papel institucional de regulador. A Autarquia registra, orienta, supervisiona e fiscaliza os participantes do mercado, bem como apura ou investiga fatos e exerce sua atividade sancionadora, que inclui a competência de julgar e punir irregularidades cometidas no mercado.

A atividade sancionadora se baseia na aplicação e na busca do cumprimento das leis (*enforcement*) e tem o objetivo, por um lado, de prevenir ou mitigar o cometimento de eventuais ilícitos, e por outro, quando considerado necessário, de deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Para isso a CVM se utiliza de uma diversidade de instrumentos, seja de caráter preventivo ou sancionador, todos com cunho de orientação dos participantes para o desenvolvimento do mercado.

Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Processos Sancionadores (SPS); Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); e Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR).

Com o intuito de oferecer maior transparência e informação aos participantes do mercado e ao público em geral, o Relatório da Atividade Sancionadora, de periodicidade trimestral, apresenta informações sobre a atuação sancionadora da CVM, no período em tela. Esta versão resumida apresenta os mesmos anexos da versão completa, além de descrever sucintamente o embasamento legal da atividade sancionadora, na seção a seguir.

II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

Sobre o embasamento legal da atividade sancionadora da CVM, o poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo art. 174 da Constituição Federal, sendo desempenhado nos termos da Lei nº 6.385/76. A atuação da CVM contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado pode ser inferida dos termos do art. 4º, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/76 e, no que se refere ao processo administrativo sancionador, esta Lei estabelece em seu art. 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas dos diversos participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13/11/2017, a [Lei nº 13.506](#), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, como também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Esta norma aumentou os valores da penalidade de multa e criou uma nova hipótese de aplicação dessa penalidade, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica em seu artigo 11:

“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.

Nota-se que na lei restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração. Por outro lado, com o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Também com relação à atuação sancionadora da CVM, deve ser abordada a Instrução CVM nº 607, em vigor desde 01/09/2019, que reuniu em um só normativo o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, na qual são tratados:

- as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão;
- os diversos procedimentos do processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos Atos Processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas;
- as regras (consolidadas) de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, sua deliberação pelo Colegiado e as regras de celebração; e
- o novo instituto do Acordo Administrativo em Processo Supervisão, trazido pela Lei nº 13.506/2017, estabelecendo as regras das propostas, de sua análise e da celebração do Acordo de Supervisão, incluindo as regras de manutenção do seu sigilo e cumprimento.

Vale mencionar que o normativo está em linha com a iniciativa em curso na Autarquia de redução dos custos de observância. Para mais informações, acessar [Instrução CVM 607](#) e o [Relatório de Audiência Pública SDM 02/2018](#).

III – Apresentação dos anexos

O Relatório de Atividade Sancionadora da CVM em sua versão resumida apresenta as mesmas informações do completo, por meio de 11 anexos:

[Anexo 1](#) - **Processos administrativos com potencial sancionador** – processos administrativos de investigação e apuração que, potencialmente, podem resultar em processo administrativo sancionador (resultante de acusação).

[Anexo 2](#) - **Processos administrativos investigativos ou sancionadores** – Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou Termos de Acusação de Rito Simplificado.

[Anexo 3](#) - **Ofícios de Alerta** – procedimento preventivo e orientador.

[Anexo 4](#) - **Stop Order** – procedimento preventivo cautelar e orientador.

[Anexo 5](#) - **Termo de Compromisso** – possibilita a não instauração ou a suspensão do procedimento administrativo e a sua posterior extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

[Anexo 6](#) - **Julgamentos** – possibilidade de exercício do poder punitivo.

[Anexo 7](#) - **Penalidades** – quantidades de sancionados e de absolvidos.

[Anexo 8](#) - **Multas** – valores das multas aplicadas sobre os sancionados.

[Anexo 9](#) - **Alguns casos julgados**, destacados pelos membros do Colegiado.

[Anexo 10](#) - **Ofícios de Comunicação de indício de Crime** – aos MPEs e ao MPU.

[Anexo 11](#) – **Notícias de destaque sobre a relação com os regulados** – Deliberação CVM nº 861, que regulamenta os depoimentos por videoconferência, e a retomada dos prazos regulatórios no âmbito dos PAS, em função do término da vigência da Medida Provisória 928.

Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de setembro de 2020, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas sete áreas técnicas, era de 275.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador

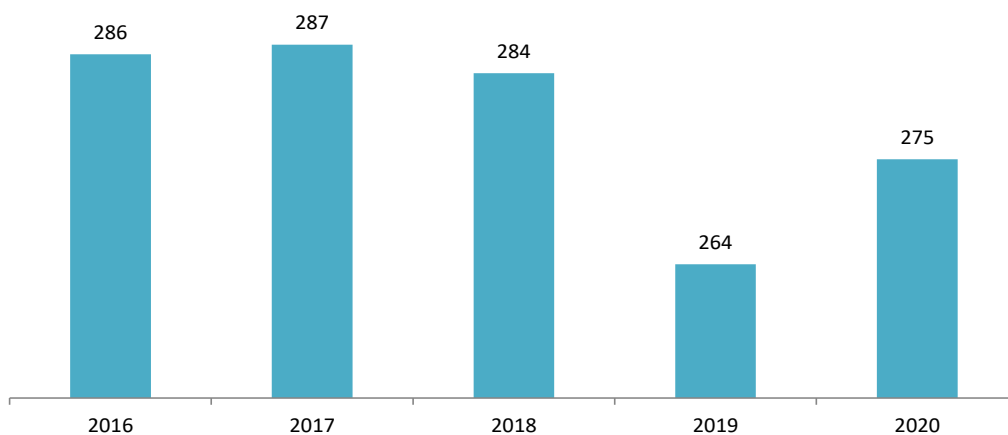
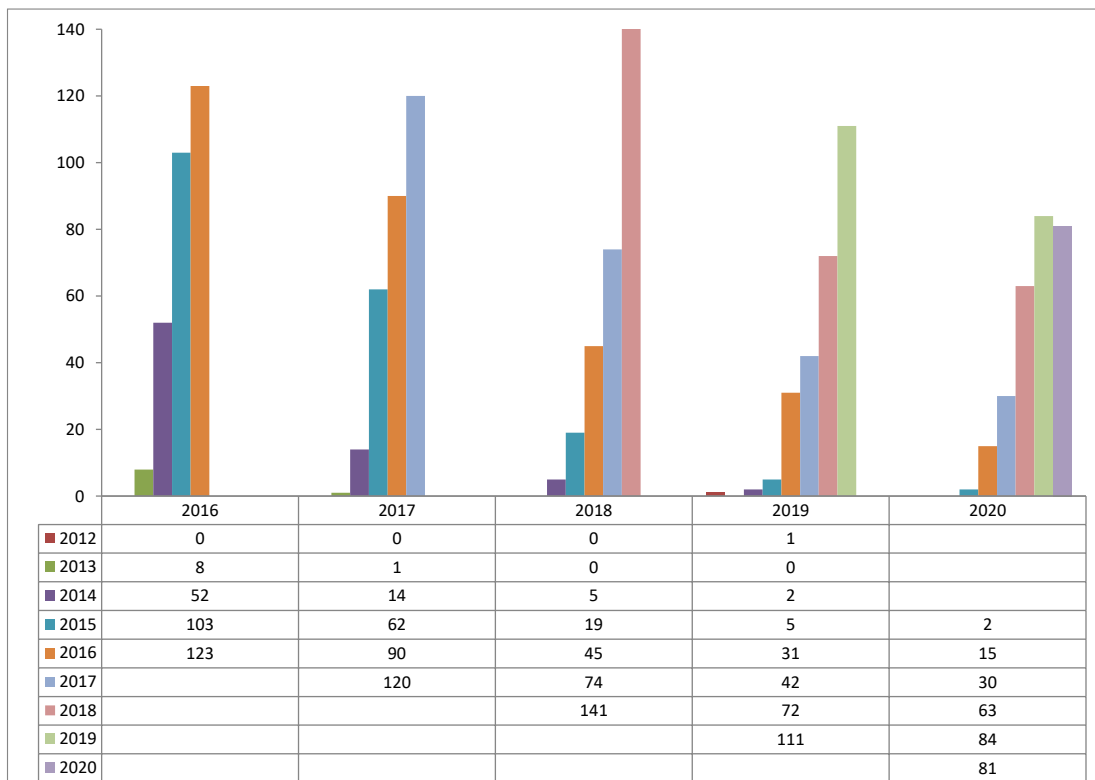


Gráfico 2: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM



Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 3º trimestre de 2020, foram iniciados 26 procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores, sendo um Inquérito Administrativo, 23 Termos de Acusação de Rito Ordinário e dois de Rito Simplificado, conforme a tabela 2. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 23 processos administrativos (Inquéritos ou não) que resultaram em algum tipo de acusação. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores - PAS e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de Termo de Compromisso.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Processos Administrativos Investigativos iniciados	84	116	95	89	113	138	105	102	70
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	11	22	14	7	12	10	13	17	13
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	66	92	81	82	101	124	87	79	52
<i>Rito Sumário</i>	7	2	0	0	0	0	0	0	0
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	-	-	-	-	-	4	5	6	5
Arquivamento (1)	6	4	0	2	0	0	3	2	1
Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados	73	95	86	94	114	126	104	97	62
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	73	95	86	94	114	123	95	90	58
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	-	-	-	-	-	3	9	7	4

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Nota 2: PAS instaurados em 2018 (104), 2019 (97) e 2020 (62) conforme a data da intimação.

Tabela 2: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores, por trimestre

Indicadores	2019					2020				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos	20	32	26	24	102	25	19	26		70
<i>Inquéritos Administrativos</i>	3	6	8	0	17	8	4	1		13
<i>Termos de Acusação</i>	17	23	16	23	79	16	13	23		52
<i>Rito Sumário</i>	0	0	0	0	0	0	0	0		0
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	0	3	2	1	6	1	2	2		5
Arquivamento	0	0	0	2	2	0	1	0		1
Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados	29	17	24	27	97	22	17	23		62
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	28	16	22	24	90	21	16	21		58
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	1	2	3	7	1	1	2		4

Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 3º trimestre de 2020, a CVM emitiu 106 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos

Ofícios de Alerta	
2016	281
2017	290
2018	357
2019	488
2020	353
1 trim	118
2 trim	129
3 trim	106
4 trim	

Anexo 4 – Stop Order

No 3º trimestre de 2020, a Autarquia emitiu oito *Stop Orders*.

Tabela 4: Quantidade de Stop Orders emitidas

Stop Order	
2016	9
2017	22
2018	11
2019	33
2020	25
1 trim	3
2 trim	14
3 trim	8
4 trim	

No trimestre, a SRE **suspendeu** um total de nove **ofertas públicas relativas à Instrução CVM nº 588**, de duas plataformas de investimento participativo - **crowdfunding**. Posteriormente às suspensões, três destas ofertas foram canceladas e seis suspensões foram revogadas, em decorrência da regularização das mesmas. Esse tipo de atuação é semelhante às *stop orders*, pois suspendem ofertas que estejam irregulares, com fundamento no art. 9º, §1º, incisos III e IV c/c art. 20 da Lei nº 6.385/76. Maiores informações em [link 1](#), [link 2](#), [link 3](#) e [link 4](#).

Anexo 5 – Termo de Compromisso

No 3º trimestre de 2020, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso (TC) referentes a 15 processos, envolvendo 52 proponentes e R\$ 18,73 milhões, relativos a danos difusos, coletivos ou individualizados. Destas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 4 processos, de nove proponentes, que totalizaram R\$ 8,05 milhões (tabela 5), incluindo R\$ 18,7 mil a título de indenização de prejuízos individualizados. Neste período, foram objeto de negociação no Comitê de TC (CTC) 10 processos, sendo que, das quatro propostas de TC aprovadas pelo Colegiado, três passaram por negociação no CTC.

As propostas de TC são apreciadas em procedimento que abarca várias fases até sua finalização, e podem ser apresentadas durante a fase processual de apuração ou investigação (ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM) e até o início de um processo administrativo sancionador (PAS) ou, nos termos da regulamentação aplicável, o seu julgamento. Em regra, a proposta de termo é avaliada/negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de CELEBRAÇÃO do TC e, finalmente, ao CUMPRIMENTO dos termos definidos.

Gráfico 3: Termos de Compromisso APROVADOS em reunião de Colegiado

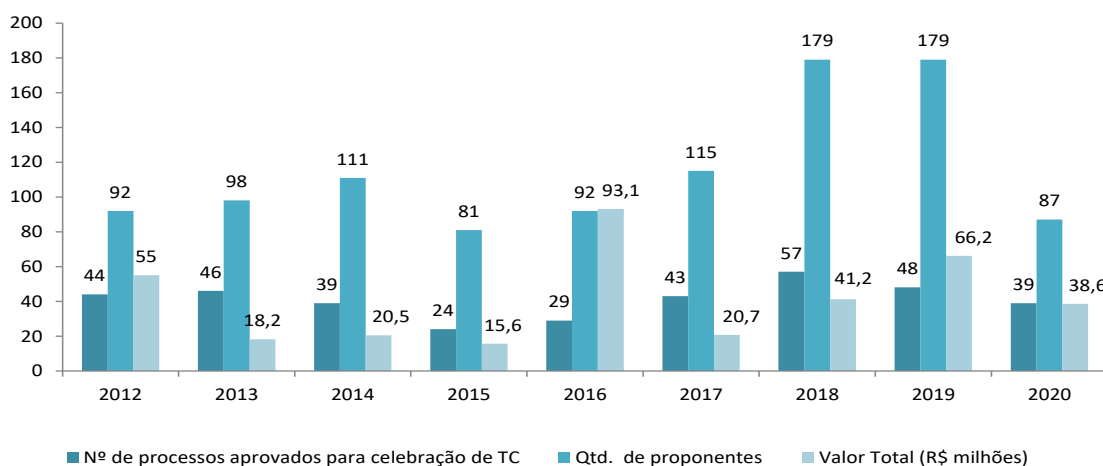


Tabela 5: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado, por trimestre

Termos de Compromisso	2019					2020				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	13	9	15	11	48	17	18	4		39
Qtd. Proponentes	47	26	71	35	179	41	37	9		87
Valor total (milhões)	14,11	11,02	22,9	18,14	66,17	17,14	13,39	8,05		38,58

Anexo 6 – Julgamentos

No 3º trimestre de 2020, foram realizados 16 julgamentos pelo Colegiado da CVM, 14 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário, conforme a tabela 7.

Tabela 6: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado

Ao fim de:	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Total de julgamentos do Colegiado no ano	25	56	41	55	65	51	109	98	42
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	25	56	41	55	65	45	93	87	39
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>						6	16	11	3

Nota 1: Em 2016, três processos administrativos sancionadores tiveram julgamento iniciado, porém, não foram concluídos em virtude de pedido de vista por parte de membros do Colegiado.

Nota 2: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775, de 10/7/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

Tabela 7: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado, por trimestre

Indicadores	2019					2020				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no período	18	21	23	36	98	11	15	16		42
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	16	19	18	34	87	11	14	14		39
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	2	2	5	2	11	0	1	2		3

No acumulado até setembro, além dos 42 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados 25 PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, cuja maioria ainda não tem relator. Ao final do 3º trimestre, o estoque dos processos [a serem julgados](#) pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava 132 PAS, conforme a tabela 8.

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente Processos Administrativos Sancionadores (PAS) e a evolução do estoque de PAS no Colegiado

Ao fim de:	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Total de PAS arquivados por TC no período	21	32	13	23	13	19	27	20	25
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	21	32	13	23	13	19	27	20	25
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>						0	0	0	0
Estoque total no Colegiado ao final do período	68	65	87	109	145	183	157	132	132
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	68	65	87	109	145	174	152	129	130
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>						9	5	3	2

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 16 julgamentos realizados no 3º trimestre de 2020, 34 acusados foram sancionados, tendo sido 25 multados, quatro inabilitados, dois proibidos, um suspenso e dois advertidos. Por outro lado, 12 acusados foram absolvidos.

Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Advertidos	10	37	16	20	12	7	31	44	13
Multados	108	132	90	100	155	107	249	226	98
Suspensos	0	1	0	1	0	1	5	1	3
Inabilitados	5	11	5	9	8	9	9	18	12
Proibidos	0	1	2	9	23	4	13	21	4
Extinção da punibilidade								11	8
Absolvidos	176	102	35	82	67	51	140	138	43
Total de sancionados	123	182	113	139	198	128	307	310	130

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão, por trimestre

Indicadores	2019					2020				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Advertidos	7	6	13	18	44	4	7	2		13
Multados	32	40	37	117	226	53	20	25		98
Suspensos	1	0	0	0	1	2	0	1		3
Inabilitados	4	5	3	6	18	8	0	4		12
Proibidos	4	7	3	7	21	2	0	2		4
Extinção da Punibilidade				11	11	8	0	0		8
Absolvidos	15	25	27	71	138	26	5	12		43

Anexo 8 – Multas

No 3º trimestre de 2020, o valor total das multas foi de R\$ 8,12 milhões, sobre 25 acusados.

Gráfico 4: Evolução do valor total de multas por ano

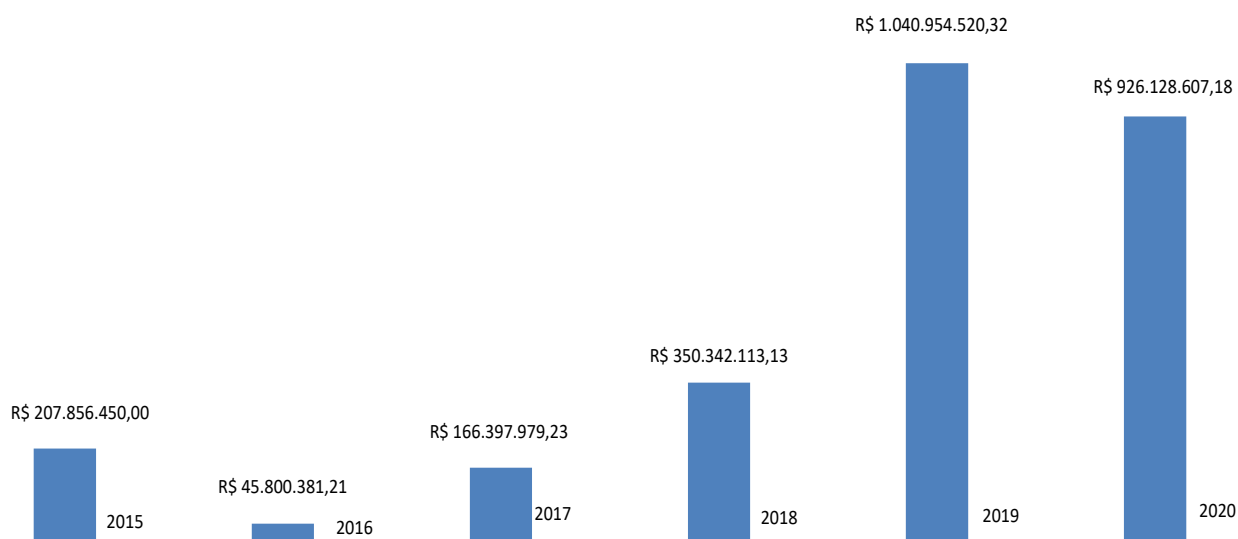


Tabela 11: Valor total das multas (em R\$ mil) e da quantidade de multados, por trimestre

Indicadores	2019					2020				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Sancionados com multa	32	40	37	117	226	53	20	25		98
Valor total aplicado	183.374	587.238	13.085	257.257	1.040.954	908.428	9.581	8.120		926.129

Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores (PAS) julgados no 3º trimestre de 2020, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- **PAS CVM SEI nº 19957.010686/2017-22** (RJ2017/5122): Trata-se de PAS instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar a responsabilidade de Walter Sacca, Manuel Fernandes dos Ramos Varanda e Rogério Pinto Coelho Amato, nas qualidades de diretor-presidente, diretor de relações com investidores e membro do conselho de administração da Springer S.A., respectivamente. A acusação versa sobre supostas irregularidades em transações com partes relacionadas envolvendo Springer S.A. e Afam Consultoria Empresarial Ltda. Em síntese, o Colegiado da CVM decidiu pelas condenações (i) de Walter Sacca e de Manuel Varanda à penalidade de multa por omissão de informações sobre contratos de consultoria e de prospecção de compradores em demonstrações financeiras e no formulário de referência (infração ao art. 177, §3º, da Lei 6.404/76, e aos arts. 14 e 24 da Instrução CVM 480) e à inabilitação temporária para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal em companhia aberta (infração ao art. 154, *caput*, da Lei 6.404/76); e (ii) de Rogério Amato à inabilitação temporária para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal em companhia aberta, por infração ao art. 154, *caput*, da Lei 6.404/76.

Processo julgado em 07 de julho de 2020, Diretor Relator Gustavo Gonzalez. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS CVM nº 19957.010904/2018-18** (RJ2018/8378): instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP), para apurar a responsabilidade de Wesley Batista, então Diretor Presidente da JBS, e Joesley Batista, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Companhia à época, por descumprimento do art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/19762 e, especificamente no caso de Wesley Batista, também pela violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976. O julgamento analisou questões relevantes quanto à utilização de bens sociais em proveito próprio, bem como a necessidade de os administradores de companhias abertas criarem procedimentos e controles internos robustos, que permitam, inclusive, a rastreabilidade do seu processo decisório.

Processo julgado em 21 de julho de 2020, relator Presidente Marcelo Barbosa. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS CVM SEI 19957.011346/2018-08** (RJ2018/9022): Trata-se de PAS instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar eventual responsabilidade do Estado de Santa Catarina, da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. e de Adriano Zanotto por supostas irregularidades na convocação e conclusão das assembleias gerais ordinárias (AGO) e extraordinária (AGE) da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) realizadas em 15.04.2016, 30.04.2018 e 29.06.2018. Em síntese, o Colegiado da CVM decidiu (i) pela imposição de multa ao Estado de Santa Catarina, na qualidade de acionista controlador da Casan, por ter participado, em AGO, de eleição reservada a acionistas minoritários para escolha de membros do conselho fiscal da Casan, em infração aos arts. 116, parágrafo único, e 240 da Lei 6.404/76; (ii) pela imposição de multa à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., na qualidade de acionista da Casan, por ter participado, em AGO e AGE, de eleição reservada a acionistas minoritários para escolha de membros do conselho fiscal e do conselho de administração da Companhia, em infração aos arts. 239 e 240 da Lei 6.404/76; e (iii) pela absolvição de Adriano Zanotto, na qualidade de presidente da assembleia geral da Casan, pela acusação de infração ao art. 109, III e § 2º, c/c arts. 239 e 240 da Lei 6.404/76.

Processo julgado em 11 de agosto de 2020, Diretor Relator Gustavo Gonzalez. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS CVM SEI 19957.007785/2019-99** (RJ2019/5909): Trata-se de PAS instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar eventual responsabilidade de Adriano Zanotto e do Estado de Santa Catarina por irregularidades (i) na convocação de assembleia geral extraordinária (AGE) da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan); e (ii) na indicação de administradores da Companhia. Em síntese, o Colegiado da CVM decidiu pelas condenações (i) de Adriano Zanotto, na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Casan à penalidade de multa, por aceitar indicação para os cargos de diretor presidente e de presidente do conselho de administração da Companhia em período em que estava inelegível, em infração ao art. 147, §1º, da Lei 6.404/76 e ao art. 17, §2º, II, da Lei das Estatais; e (ii) do Estado de Santa Catarina, na qualidade de acionista controlador da Casan, à penalidade de advertência, por ter indicado Adriano Zanotto para os cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Companhia, em

período em que esse estava inelegível, em infração ao art. 147, §1º, da Lei 6.404/76 e ao art. 17, §2º, II, da Lei das Estatais.

Processo julgado em 11 de agosto de 2020, Diretor Relator Gustavo Gonzalez. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS CVM SEI 19957.008401/2016-11** (RJ2017/0038): instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) para apurar a responsabilidade de Paraná Clube, na qualidade de acionista controlador da Atletas Brasileiros S.A., pela suposta realização de oferta pública de ações da companhia sem registro prévio na CVM, em infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e ao art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003.

Processo julgado em 08 de setembro de 2020, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS CVM SEI 19957.007552/2016-43** (PAS 2016/7929): instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar a responsabilidade de Bernardo Flores e Ricardo Mottin Junior, na qualidade de administradores da Recrusul S.A., por terem aprovado a celebração de contratos em favor de si mesmos, em situação de conflito de interesses (infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/1976) e por terem elaborado as demonstrações financeiras referentes aos exercícios encerrados entre 31/12/2011 e 31/12/2015 sem reconhecer e divulgar créditos detidos por administradores como decorrentes de transações com partes relacionadas (infração ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, c/c os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/2010, e c/c o art. 176, §5º, III, da Lei nº 6.404/1976. Além disso, foi apurada a responsabilidade de Bernardo Flores, na qualidade de DRI da companhia, por não ter divulgado fato relevante a respeito do aumento de capital aprovado pelo conselho de administração em 07/03/2016 (infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c o art. 3º, caput, da Instrução CVM nº 358/2002).

Processo julgado em 29 de setembro de 2020, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 3º trimestre de 2020, foram encaminhados 40 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados e 34 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2020	169	91	260
<i>1 trim</i>	86	27	113
<i>2 trim</i>	43	30	73
<i>3 trim</i>	40	34	74
<i>4 trim</i>			
2019	74	110	184
2018	47	83	130
2017	45	76	121
2016	39	54	93
2015	30	46	76

Entre os indícios de crimes financeiros mais frequentes em 2020, comunicados ao MP, destacaram-se as “pirâmides” financeiras (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51), presentes em 139 dos 260 comunicados.

No 3º trimestre, além das “pirâmides” (em 36 dos 74 comunicados), destacaram-se também os casos de intermediação sem autorização, previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76 (em 17 comunicados), de ofertas de valores mobiliários sem registro, previsto no art. 7º, II, da Lei nº 7.492/86 (em 12 comunicados) e os casos com indício de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal (em oito comunicados).

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Deliberação CVM nº 861: depoimentos por videoconferência

Por meio da [Deliberação 861](#), de 23 de julho, o Colegiado da CVM regulamentou os procedimentos para a realização de depoimentos por videoconferência no âmbito da atuação sancionadora da Autarquia, considerando a intensificação da importância das atividades digitais de trabalho, no atual contexto de evolução tecnológica. A medida entrou em vigor em 03 de agosto último.

Os depoimentos por videoconferência são realizados por meio da plataforma *Microsoft Teams*. O ofício de intimação informa o endereço de acesso, demais instruções e os e-mails dos servidores da CVM envolvidos para sanarem eventuais dúvidas. Os depoimentos são gravados pela CVM e fazem parte dos autos do processo administrativo ou inquérito administrativo correspondente, sendo possível a participação de advogados de defesa dos depoentes. Os procedimentos estabelecidos visam garantir a economicidade, a efetividade e a segurança para a CVM e os demais envolvidos. Para acessar mais informações clique [aqui](#).

CVM retoma prazos regulatórios no âmbito dos PAS

Em função do término da vigência da Medida Provisória 928, os prazos em desfavor de acusados em Processos Administrativos Sancionadores, que estavam suspensos, conforme o item I da Deliberação CVM 848, foram retomados a partir de 21/7/2020. Tais prazos foram continuados do momento do transcurso em que se encontravam quando da publicação da MP, em março. Para acessar mais informações, clique [aqui](#).

Dos prazos processuais cuja contagem foi retomada, vale destacar os que estavam elencados no item I da [Deliberação CVM 848](#), todos previstos na [Instrução da CVM nº 607](#): inciso II do § 2º e inciso IV do § 3º do art. 23 (citação), inciso I do § 2º do art. 24 (intimação de atos processuais), caput do art. 29 (defesa), parágrafo único do art. 38 (manifestação técnica complementar das razões da defesa), § 1º do art. 39 (recurso por decisões do Relator sobre incidentes processuais), caput do art. 46 (manifestação sobre provas de diligências), caput do art. 47 (aditamento de defesa por definição jurídica diversa ao fato), caput do art. 70 (recurso de decisão condenatória), § 1º do art. 74 (manifestação sobre relatório de PAS simplificado), e §§ 5º e 6º do art. 83 (negociação entre o Comitê de Termo de Compromisso - CTC e o proponente e negociação caso o CTC inclua na negociação outro caso ou questão).